



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385194

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2110654-49.2025.8.26.0000

Relator(a): REBELLO PINHO

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

VOTO nº 49542

Agravo de Instrumento nº 2110654-49.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 24ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: Norgton Robson Pereira

Agravado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Policiais e Servidores da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo

RECURSO – O recurso não pode ser conhecido quanto ao pedido de desbloqueio de valores constrictos em ativos financeiros - Ato judicial preparatório de decisão posterior, sem decidir sobre a questão relativa ao desbloqueio de valores constrictos em ativos financeiros, é despacho de mero expediente e, consequentemente, irrecurável (CPC/2015, art. 1.001, correspondente ao art. 504, CPC/1973).

Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão, cuja cópia se encontra a fls. 1.008 dos autos de origem, que determinou a manifestação da parte credora agravada sobre a impugnação à penhora.

A parte agravante sustenta que: (a) “A conta que recaiu o bloqueio judicial, o qual o executado recebe seu benefício da SPPrev no último dia 07, foram creditados o pelo Governo do Estado de São Paulo”; (b) “O Agravante com o valor que continua retido por conta do bloqueio já está passando dificuldades, pois o salário do mês já estava totalmente comprometido para manter a saúde, despesas normais e alimentação, e, não tendo onde socorrer para suprir necessidades, é por está razão que o presente Recurso é a esperança de ter seu salário devolvido para que possa usufruir dignamente” e (c) “(...) o bloqueio judicial foi em valor inferior a 40 salários mínimos, preenchendo o requisito legal para impenhorabilidade”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 2251063-46.2023.8.26.0000 (fls. 18).

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida pela parte agravada contra a parte agravante, lastreada em nota promissória, objetivando o recebimento do valor de R\$23.641,42, para agosto de 2017 (fls. 01/05 dos autos de origem).

Após o bloqueio *on line* de contas de sua titularidade, a parte agravante requereu o seu desbloqueio, ante a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, CPC (fls. 995/1001 dos autos de origem).

Ato contínuo, foi proferido o r. ato judicial agravado, que segue:

“Vistos.

Fls. 995/1001: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à penhora.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, “determinando a liberação em favor do agravante, dos valores que lhes foram constritos”.

3. O recurso não pode ser conhecido.

3.1. Das alegações das partes e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que: **(a)** por decisão datada de 28.03.2025, foi deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte agravante, pelo Sistema Sisbajud



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 01/02 das peças sigilosas dos autos de origem); **(b)** a parte agravante formulou pedido de desbloqueio de valores constrictos, aduzindo a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, CPC (fls. 995/1001 dos autos de origem) e **(c)** pelo r. ato judicial recorrido, o MM Juízo da causa determinou a intimação da parte credora para manifestação acerca do pedido de desbloqueio (fls. 1008 dos autos de origem).

3.2. Ato judicial preparatório de decisão posterior, sem decidir sobre a questão relativa ao desbloqueio de valores constrictos em ativos financeiros, é despacho de mero expediente e, conseqüentemente, irrecorrível (CPC/2015, art. 1.001, correspondente ao art. 504, CPC/1973).

Neste sentido, quanto à irrecurribilidade de ato judicial preparatório de decisão ou sentença, com inteira aplicação à espécie a nota de Theotonio Negrão, da qual se reproduz o seguinte trecho: “É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente.” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 539, parte da nota 2 ao art. 504).

Observa-se que a determinação do MM Juízo da causa, acerca da prévia intimação da parte contrária para manifestação acerca de pedido formulado pela parte adversa, configura boa prática jurídica, ao promover o exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos dos arts. 5º, LV, CF e 7º e 10, CPC.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, *caput* e inciso III, do CPC.

P. Registre-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REBELLO PINHO
Relator